

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1267013 - PA
(2018/0066339-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO : N F COM DE CARTOES LTDA
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de compensação por danos morais, cumulada com indenização por danos materiais e lucros cessantes, tendo em vista o distrato unilateral de contrato firmado entre as partes.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.013 - PA (2018/0066339-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061
ADVOGADOS : FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO : N F COM DE CARTOES LTDA
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela TIM CELULAR S.A., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de compensação por danos morais, cumulada com indenização por danos materiais e lucros cessantes, ajuizada por N F COM DE CARTOES LTDA., em face da agravante, tendo em vista o distrato unilateral irregular de contrato firmado entre as partes para prestação de serviços de recarga e chip.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, a fim de condenar a agravante ao pagamento da multa penal prevista no contrato. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – MÉRITO: INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA RECORRIDA – COMPROVAÇÃO – RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE DISTRATO POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES PARA TANTO – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA – DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS -

INCOCORRÊNCIA – COMINAÇÃO DE MULTA PREVISTA CONTRATUALMENTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – VOTO REVISOR - DECISÃO POR MAIORIA.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante e pela agravada, ambos foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, 141, 242, 248, § 2º, e 492 do CPC/15; 20, § 3º, 128, 215, § 1º, 223, parágrafo único, e 460 CPC/73; e 473 do CC/02; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a existência de julgamento além do pedido, pois a autora não pleiteou o pagamento da multa penal na petição inicial. Aduz a validade da notificação recebida pelo gerente comercial da autora. Assevera que deve ser aplicada a teoria da aparência. Pugna pela condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Decisão agravada: conheceu do agravo interposto pela agravante, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ; e ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não é necessário o reexame de fatos e provas;
 2. foi demonstrado o julgamento fora do pedido; e
 3. o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.
- É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.013 - PA (2018/0066339-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061
ADVOGADOS : FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO : N F COM DE CARTOES LTDA
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de compensação por danos morais, cumulada com indenização por danos materiais e lucros cessantes, tendo em vista o distrato unilateral de contrato firmado entre as partes.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.013 - PA (2018/0066339-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061
ADVOGADOS : FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
AGRAVADO : N F COM DE CARTOES LTDA
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pela agravante, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ; e ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Do reexame de fatos e provas

Inicialmente, ressalte-se que o Tribunal de origem entendeu pela inaplicabilidade da teoria da aparência e pela inexistência de julgamento fora do pedido, e rever o decidido no acórdão impugnado demandaria desta Corte, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o julgamento não se mostra fora do pedido quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte. Nesse sentido: REsp 1.658.781/CE, 3º

Turma, DJe de 12/03/2018 e AgInt no AREsp 1.311.104/MS, 4ª Turma, DJe de 23/11/2018.

A agravante, contudo, se limitou a alegar que a agravada não formulou expressamente o pedido de condenação ao pagamento de multa penal, mas não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada.

2. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.267.013 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0066339-0

Número de Origem:

00196066620138140301 196066620138140301 20150141560454

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N F COM DE CARTOES LTDA

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061

FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357

RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - PA014061

FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357

RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923

AGRAVADO : N F COM DE CARTOES LTDA

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - PA009685

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019